



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.481 - PR (2017/0016112-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : O C P N
ADVOGADO : DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR036010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PROSTITUIÇÃO. CLIENTE OCASIONAL. FATOS ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 12.015/2009. CORRUPÇÃO SEXUAL DE MENOR. ART. 218 DO CP. **ABOLITIO CRIMINIS**. ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AOS FATOS POSTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ART. 41 DO CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**.

II - **In casu**, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 244-A, **caput**, do ECA e 218-B, § 2º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, pois teria praticado conjunção carnal com menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, em situação de prostituição, no período de 2007 a 2008 e nos idos de 2010.

III - Na presente hipótese, ainda que a referida conduta possa, em tese, caracterizar a figura típica do art. 218-B, § 2º, I, do CP (favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável), é importante destacar que alguns fatos teriam ocorrido **antes do advento da Lei n. 12.015/2009**, que introduziu a mencionada figura típica ao Código Penal, não podendo retroagir para regular fatos anteriores à sua edição por ser mais gravosa (v.g.: RHC 36.364/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/6/2014).

IV - É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a conduta praticada pelo cliente ocasional não configura o tipo penal do art. 244-A do ECA (**precedentes**).

V - Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a corrupção sexual de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos deixou de ser tipificada no Código Penal, ensejando **abolitio criminis (precedentes)**.

VI - Por outro lado, em relação aos fatos posteriores a 2009, em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 218-B, § 2º, inciso I, c.c. art. 71, do CP, é cediço que não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes**).

VII - Não está caracterizada a inépcia da denúncia, quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

VIII - Tendo em vista que a tese acerca da alegada ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Recurso ordinário conhecido em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provido para determinar o trancamento da ação penal proposta em desfavor do recorrente, em razão da atipicidade da conduta a ele atribuída, tão somente em relação ao "fato 01" descrito na denúncia, referente à imputação do art. 244-A, **caput**, do ECA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.481 - PR (2017/0016112-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por O. C. P. N., em face de v. acórdão prolatado pela col. Terceira Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 244-A, **caput**, do ECA e 218-B, § 2º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, alegando, em síntese, ausência de justa causa e atipicidade da conduta prevista no art. 244-A do ECA. A ordem foi denegada, conforme ementa a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS - CRIMES SEXUAIS - ART. 218-B CP E ART. 244-B DO ECA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCRIÇÃO TRAZIDA QUE PERMITE O INTEGRAL EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - JUSTA CAUSA CONSTATADA - LASTRO INDICIÁRIO MÍNIMO APTO A POSSIBILITAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL - CONDOTA DESCRITA QUE NÃO SE ENQUADRARIA NO TIPO PENAL DO ART. 244-B DO ECA - AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE SERIA O PACIENTE UM MERO USUÁRIO EVENTUAL DOS SERVIÇOS SEXUAIS PRESTADOS PELAS ADOLESCENTES. ORDEM DENEGADA" (fl. 303).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente **ausência de justa causa** para o prosseguimento da ação penal, ao argumento de que teria sido denunciado apenas com amparo nos depoimentos de duas vítimas, não existindo **indícios de autoria e prova de materialidade** que pudessem ensejar a deflagração da ação.

Alega que os depoimentos das vítimas não teriam credibilidade e seriam inconsistentes, pois *"a simples menção por duas supostas vítimas, sob as circunstâncias como se apresentaram no presente processo - em que anos e anos depois afirmam se lembrar da fisionomia ou do nome completo de um cliente em meio a centenas de outros, com quem teriam se encontrado uma ou duas vezes na vida - não pode ser suficiente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ensejar uma persecução criminal" (fl. 328).

Aduz ausência de **fundamentação** da r. decisão de recebimento da denúncia, que não teria examinado as teses defensivas, em especial aquela alusiva à atipicidade da conduta descrita no art. 244-A, **caput**, do ECA.

Afirma que a conduta imputada ao recorrente seria a do "cliente eventual", que teria mantido relação sexual com adolescente maior de 14 (quatorze) anos em situação de prostituição, tratando-se de fatos em tese praticados antes de 2009, e que, segundo jurisprudência desta Corte, seriam **atípicos**.

Assevera que **a peça acusatória não teria descrito** de forma satisfatória as condutas em tese praticadas pelo recorrente.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal, ou o reconhecimento da atipicidade do fato descrito na denúncia, relacionado à conduta descrita no art. 244-A, **caput**, do ECA.

O Ministério Público Federal, às fls. 379-384, opinou pelo **desprovimento** do recurso.

O recorrente, na petição de fls. 388-394, requer a concessão de medida liminar incidental, para suspender o curso da ação penal n. 0055341-26.2015.8.16.0014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.481 - PR (2017/0016112-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PROSTITUIÇÃO. CLIENTE OCASIONAL. FATOS ANTERIORES E POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 12.015/2009. CORRUPÇÃO SEXUAL DE MENOR. ART. 218 DO CP. **ABOLITIO CRIMINIS**. ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AOS FATOS POSTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ART. 41 DO CPP. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**.

II - **In casu**, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 244-A, **caput**, do ECA e 218-B, § 2º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, pois teria praticado conjunção carnal com menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, em situação de prostituição, no período de 2007 a 2008 e nos idos de 2010.

III - Na presente hipótese, ainda que a referida conduta possa, em tese, caracterizar a figura típica do art. 218-B, § 2º, I, do CP (favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável), é importante destacar que alguns fatos teriam ocorrido **antes do advento da Lei n. 12.015/2009**, que introduziu a mencionada figura típica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Código Penal, não podendo retroagir para regular fatos anteriores à sua edição por ser mais gravosa (v.g.: RHC 36.364/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/6/2014).

IV - É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a conduta praticada pelo cliente ocasional não configura o tipo penal do art. 244-A do ECA (**precedentes**).

V - Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a corrupção sexual de maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos deixou de ser tipificada no Código Penal, ensejando **abolitio criminis** (**precedentes**).

VI - Por outro lado, em relação aos fatos posteriores a 2009, em que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 218-B, § 2º, inciso I, c.c. art. 71, do CP, é cediço que não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes**).

VII - Não está caracterizada a inépcia da denúncia, quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

VIII - Tendo em vista que a tese acerca da alegada ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Recurso ordinário conhecido em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provido para determinar o trancamento da ação penal proposta em desfavor do recorrente, em razão da atipicidade da conduta a ele atribuída, tão somente em relação ao "fato 01" descrito na denúncia, referente à imputação do art. 244-A, **caput**, do ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, de início, o **trancamento da ação penal**, em virtude da **atipicidade** da conduta, em relação aos fatos descritos na denúncia anteriores ao ano de 2009; e ao argumento de **ausência de justa causa** quanto aos fatos supostamente praticados após esse período.

Para melhor compreensão dos fatos, reproduzo o teor da denúncia:

"FATO 01: EXPLORAÇÃO SEXUAL

Denunciados: O. C. P. N. e A. C. N.

Vítima: A. K. C.

Em data e horário não precisado nos autos, mas por certo que entre os anos de 2007 e 2008, o denunciado A. C. N. aliciou a vítima A. K. C., com cerca de 15 (quinze) anos de idade (D.N.: 09/03/1992), a realizar um programa sexual com o denunciado O. C. P. N. em troca do pagamento de certa quantia em dinheiro.

Após a vítima ceder à investida, em data e horário não precisado nos autos, mas certamente que no período acima mencionado, neste município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, o denunciado O. C. P. N., dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu a vítima A. K. C. até o Motel Parati, localizado na avenida Brasília, n. 6800, Parque das Indústrias, neste Foro Central e Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, e lá praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos com a vítima, entregando-lhe em contraprestação a quantia aproximada de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 reais pelo programa sexual realizado.

Nessa oportunidade, um amigo do denunciado O. C. P. N. e outra adolescente, ambos não identificados, mantiveram relação sexual no mesmo quarto do Motel.

Dessa forma, o denunciado O. C. P. N. submeteu a adolescente A. K. C. à exploração sexual, vez que aliciou-a para a prática de conjunção carnal e atos libidinosos diversos em troca de dinheiro.

Assim, agindo da forma acima descrita, os denunciados A. C. N. e O. C. P. N., cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo dolosamente, com unidade de desígnios, submeteram à exploração sexual a vítima A. K. C., adolescente maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade à época dos fatos.

FATO 02: EXPLORAÇÃO SEXUAL

Denunciados: O. C. P. N. e A. C. N.

Vítima: R. O. de S.

Em datas e horários não precisados nos autos, mas por certo que no ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2010, o denunciado A. C. N. alicou (sic) a vítima R. O. de S., com cerca de 15 (quinze) anos de idade (D.N.: 30.11.1994), a realizar um programa sexual com o denunciado O. C. P. N. em troca do pagamento de certa quantia em dinheiro, fazendo com que a vítima se sentisse atraída pela possibilidade de aquisição fácil de dinheiro.

Após a vítima ceder às investidas, certamente que no período acima mencionado, o denunciado A. C. N. buscou a vítima R. O. de S. e sua amiga A. K. C. (maior de 18 anos à época) em um local próximo à residência desta, neste Foro Central e Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, e a conduziu até a sua casa, localizada na rua Antônio Vicentin, n. 158, Vila Salomé, município e Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, local em que o denunciado O. C. P. N. as aguardava para a realização do programa sexual.

Lá chegando, o denunciado O. C. P. N., dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou atos libidinosos diversos com a vítima R. O. de S., incluindo sexo oral, bem como conjunção carnal, ao passo que o denunciado A. C. N. manteve relação sexual com A. K. C., amiga da vítima.

Ainda, em outras ocasiões, no período acima consignado, o denunciado A. C. N., além de intermediar os programas, praticava atos libidinosos diversos e conjunção carnal com a vítima R. O. de S., ao mesmo tempo em que O. C. P. N. mantinha relação sexual com A. K. C.

Após a consumação dos atos sexuais, a vítima R. O. de S. e A. K. C. recebiam do denunciado O. C. P. N., a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) pelos programas realizados.

Por sua vez, o denunciado A. C. N. recebia do denunciado O. C. P. N., como comissão por ter intermediado os programas sexuais, o pagamento de outras garotas para a realização de encontros sexuais.

Assim, agindo da forma acima descrita, os denunciados O. C. P. N. e A. C. N., dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com unidade de desígnios, atraíram à exploração sexual a vítima R. O. de S., adolescente maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, e praticaram com ela atos libidinosos diversos e conjunção carnal.

Assim agindo, os denunciados O. C. P. N. e A. C. N. se fizeram incursos nos seguintes dispositivos legais:

a) O. C. P. N.

- Artigo 244-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) (Fato 01);

- Artigo 218-B, §2º, inciso I c/c artigo 71, ambos do Código Penal (FATO 02);

[...] (fls. 108-111).

Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do eg. STF:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, 'c' e 'd', do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/2014) .

E também dessa Corte Superior de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI N. 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 31/5/2010).

O artigo 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, que foi incluído pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, dispõe o seguinte:

"Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

[...]

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

*I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;"*

Conforme se verifica dos fatos descritos na denúncia, a primeira conduta imputada ao recorrente ("FATO 01" - fls. 108-109) teria ocorrido entre os idos de **2007 e 2008**, ou seja, antes do advento da referida lei.

Assim, a Lei n. 12.015/2009 não pode retroagir para regular fatos anteriores à sua edição, por ser mais gravosa, considerando que teve por fim dar tratamento mais rigoroso à exploração sexual de vulnerável. Tanto que a pena cominada no supracitado dispositivo legal é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, enquanto o tipo penal (revogado) previsto no art. 218 do CP - "**corrupção de menores**", na **redação anterior ao advento da Lei n. 12.015/2009** - cominava a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A esse respeito, esta Corte Superior entendeu que "*apesar da legitimação ativa para a causa ter sofrido substancial alteração com o advento da Lei 12.015/09, tal diploma, no particular, somente pode ser aplicado aos fatos ocorridos sob sua vigência, em atenção ao dogma da **irretroatividade da lei posterior mais gravosa aos interesses do réu***" (RHC n. 36.364/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/6/2014, grifei).

Por outro lado, é certo que o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado, isto é, da descrição fática contida na denúncia, e não dos dispositivos legais com que ele é classificado na inaugural de acusação (v.g.: RHC n. 33.903/PR, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; e HC n. 297.551/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/3/2015, entre outros).

Aduz o ora recorrente que a conduta que lhe fora imputada não se enquadraria no que dispõe o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei n. 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º. *Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei n. 9.975, de 23.6.2000)*

§ 2º. *Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei n. 9.975, de 23.6.2000)"*

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a conduta praticada pelo **cliente ocasional** - o que se depreende ser a hipótese em comento, diante dos fatos descritos na denúncia - não caracteriza o tipo penal do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Exige-se a submissão do infante/adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 244-A DA LEI N. 8.069/90. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES. CLIENTE OCASIONAL. NÚCLEO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Para a configuração do delito de exploração sexual de criança e de adolescente, previsto no art. 244-A do ECA, exige o tipo penal a submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, nesse limite se compreendendo necessária relação de poder sobre a adolescente, na família, empresa ou mediante ameaça por qualquer modo realizada.*

2. ***Esta Corte Superior possui compreensão de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Precedentes.***

3. *Inobstante o relevante critério de proteção ao adolescente, dominante na formação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da legalidade não permite ampliar a compreensão da elementar submissão (com necessário poder sobre outrem) para abranger a conduta ocasional e consentida*

4. ***Recurso improvido"*** (REsp n. 1.361.521/DF, **Sexta Turma**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/6/2014).

"PENAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 244-A DO ECA. RÉUS QUE SE APROVEITAM DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VÍTIMAS JÁ INICIADAS NA PROSTITUIÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL. EXPLORAÇÃO POR PARTE DOS AGENTES NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Exige-se a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual, o que não ocorreu no presente feito. REsp 884.333/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/6/07.

2. Recurso especial improvido" (REsp n. 820.018/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/6/2009).

Não houve, portanto, a configuração da prática do delito previsto no art. 244-A do ECA em relação ao recorrente.

Assim, assiste razão à defesa, no que tange à atipicidade da conduta descrita no "FATO 01" (fls. 108-109 da denúncia), diante do reconhecimento de **abolitio criminis**, e da impossibilidade de se aplicar lei nova mais gravosa, **in casu**, a Lei n. 12.015/2009 a fato ocorrido em data anterior a sua vigência.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ANTIGO ARTIGO 218 DO CP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 12.015/2009. ADOLESCENTES MAIORES DE 14 E MENORES DE 18 ANOS. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. DOSIMETRIA DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. QUANTIDADE DE CRIMES PRATICADOS. PROPORCIONALIDADE.

1. Após a edição da Lei n. 12.015/2009, a conduta de corrupção sexual de maiores de 14 anos e menores de 18 anos deixou de ser considerada típica, devendo ser reconhecida a abolitio criminis.

2. O número de infrações praticadas deve ser levado em consideração na fixação da fração correspondente ao aumento de pena decorrente da continuidade delitiva.

3. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para estabelecer em 1/2 a fração de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, tornando a reprimenda do recorrido definitiva em 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão" (REsp n. 981.837/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 5/5/2014).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

CORRUPÇÃO SEXUAL DE MENOR (ARTIGO 218 NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009). ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS. CRIME QUE DEIXOU DE SER TIPIFICADO NA LEGISLAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O artigo 218 do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.015/2009, punia a conduta daquele que corrompe ou facilita a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo.

2. Com o advento da Lei 12.015/2009, referido dispositivo legal passou a incriminar a conduta de quem induz menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, sendo que no artigo 218-A passou-se a punir quem pratica, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou o induz a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia de outrem.

3. **Como se pode ver, com a reforma empreendida pela Lei 12.015/2009, a corrupção sexual de maiores de 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) deixou de ser tipificada no Código Penal, operando-se verdadeira abolitio criminis.**

4. Não se pode afirmar que a conduta incriminada no antigo artigo 218 do Código Penal continuou sendo tipificada na legislação penal, agora no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o ilícito previsto na Lei 8.069/1990 corresponde ao que estava disposto na Lei 2.252/1954, agora revogada, não trazendo em seu conteúdo qualquer conotação sexual. Precedentes.

5. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para extinguir a punibilidade do paciente quanto ao delito de corrupção sexual de menor, mantendo-se, no mais, as conclusões do aresto objurgado" (HC n. 221.480/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/5/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

218, DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 12.015/09. VÍTIMA MAIOR DE 14 (QUATORZE) E MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ARTS. 2.º E 107, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETROATIVIDADE DE LEI QUE NÃO MAIS CONSIDERA O FATO COMO CRIMINOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Com a publicação da Lei n. 12.015/09, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a corrupção sexual de maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos deixou de ser tipificada no Estatuto Repressivo, operando-se em relação à conduta verdadeira *abolitio criminis*, como é o caso dos autos.

3. *Habeas corpus* não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta e trancar a Ação Penal n. 35627-87.2010.809.0099 (201000356277)" (HC n. 273.582/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 23/9/2013).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONOTAÇÃO SEXUAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. LEI N. 12.015/09. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III. O delito de corrupção de menores era previsto em nosso ordenamento jurídico em duas instâncias normativas, o Código Penal e a Lei n. 2.252/1954. As duas disciplinas foram revogadas, nesta parte, pela Lei n. 12.015/2009, a qual entrou em vigor no dia 10.08.2009 e deu nova redação ao art. 218 do Estatuto Repressivo, que passou a normatizar conduta diversa.

IV. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário. Tal circunstância não se verifica quanto à conduta outrora prevista no art. 218, do Código Penal, pois o que passou a constar no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente (Lei n. 8.069/90), foi o delito similar, previsto na Lei n.º 2.252/1954, já revogada.

V. Deve ser cassada a sentença condenatória e o acórdão recorrido, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato a ele imputado como criminoso, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal.

VI. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício" (HC n. 187.471/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 4/11/2011).

Por outro lado, não se constata constrangimento ilegal no que tange à conduta descrita como "FATO 02" (fls. 109-110) na denúncia, relativa à imputação da norma contida no **art. 218-B, § 2º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do CP**.

Segundo se depreende da peça acusatória, cujo trecho foi acima transcrito, o paciente teria praticado, nos idos de **2010**, atos libidinosos e conjunção carnal com vítima maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, mediante paga pelos programas sexuais realizados.

Com efeito, a denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento, em relação aos fatos supostamente ocorridos no ano de 2010.

Em relação ao argumento de ausência de lastro probatório mínimo para a persecução penal, não deve prosperar o pleito defensivo. Conforme bem elucidado no v. acórdão ora impugnado, ao utilizar como razões de decidir manifestação do d. **Parquet**, *"além dos depoimentos das vítimas e do reconhecimento fotográfico do réu, o Ministério Público contou com a colaboração premiada do réu L. A. S., que forneceu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos importantes para as investigações e que depois foram confirmadas pelas vítimas" (fls. 306-307, grifei).

Ademais, não estando os indícios de prova todos convergentes para se reconhecer a ausência de justa causa, não há falar em trancamento da ação penal, mormente na estreita via cognitiva do **habeas corpus**, devendo tal dilação probatória ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, e, após finda a persecução penal, ultimar-se com a prolação de sentença de mérito.

Este também é o entendimento sufragado nesta Corte de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. *Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.*

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ausência de provas de que o recorrente teria praticado os crimes descritos na denúncia demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.*

3. *Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.*

4. *Ainda que a autoridade policial não tenha intimado para depor a tia da menor supostamente abusada, como indicado pelo réu, o certo é que tal fato não tem o condão de macular a ação penal, pois o órgão ministerial pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de informação, sendo certo que eventuais vícios no curso do procedimento inquisitorial não contaminam o processo judicial, além*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que a referida testemunha poderá ser ouvida no curso da instrução processual.

5. *Recurso desprovido*" (RHC n. 67.435/PI, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/4/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, 224, A, E ART. 226, II, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT.

1. *Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

2. *Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.*

3. *A pretensão de que reconhecida a ausência de provas da autoria e materialidade do delito esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.*

4. *Em questão semelhante decidiu a Sexta Turma que, tendo a condenação amparado-se não apenas nas declarações da vítima, mas também em depoimentos testemunhais que as corroboraram, não cabe a esta Corte o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos a fim de acolher a tese de inexistência de comprovação cabal dos fatos descritos na denúncia (AgRg no REsp 1418746/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).*

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 315.723/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/8/2016).

Sustenta o recorrente, também, nas razões do recurso, a inépcia da denúncia. Ora, é cediço que a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal, isso porque a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador.

No caso em apreço, a **denúncia**, conforme se verifica da transcrição acima, contém a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de modo que está de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular esclareceu que o paciente teria tentado induzir e atrair à exploração sexual uma menor 8 (oito) anos de idade, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), o que foi aceito, não consumando o delito porque a ofendida se negou à prática de qualquer ato sexual e à exploração sexual, tendo, ainda, induzido e atraído à exploração sexual outra criança da mesma idade, sob a promessa de dar-lhe um celular, além de oferecer-lhe a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), o que foi aceito, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 355.699/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/12/2016).

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DATA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Orienta-se a jurisprudência no sentido de que a extinção da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.*

2. *É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.*

3. *A falta de especificação da data dos fatos não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido até janeiro de 2013, assim delimitando concretamente a acusação penal e indicando que até os oito anos da vítima teria o réu, por diversas vezes, mantido com sua enteada a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal.*

4. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 58.674/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1º/8/2016).*

No que tange à alegada ausência de fundamentação do r. **decisum** que recebeu a denúncia, cumpre consignar que, ausente manifestação do eg. Tribunal **a quo** acerca do tema, o conhecimento do pedido implicaria em indevida **supressão de instância**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *A alegada falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.*

2. *Ainda que assim não fosse, é pacífico neste Sodalício e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 354.302/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/6/2016).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. ART. 55 DA LEI 11.343/06. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO CONSTANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, EM FRAÇÃO AQUÉM DO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. *No tocante à nulidade concernente à falta de fundamentação da denúncia, a ausência de apreciação da tese pelo Tribunal local impede seu enfrentamento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

[...]

7. *Habeas corpus não conhecido, ordem, porém, concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena*" (HC n. 309.801/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/5/2016).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço em parte** do recurso ordinário em **habeas corpus**, e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para determinar o trancamento da ação penal proposta em desfavor do recorrente, em razão da atipicidade da conduta a ele atribuída, tão somente em relação ao "fato 01" descrito na denúncia, referente à imputação do art. 244-A, **caput**, do ECA. Prejudicado o pedido de medida liminar incidental, formulado às fls. 388-394.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0016112-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.481 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228930820168160000 00553412620158160014 15558931 1555893100 1555893101
553412620158160014

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O C P N
ADVOGADO : DOUGLAS BONALDI MARANHÃO - PR036010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : A C N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.